



PROCESSO Nº TST-RR-1826-96.2017.5.12.0037

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMSPM/npr

I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Demonstrada a viabilidade da alegada violação do art. 34 da Lei nº 13.146/2015, deve ser superada a negativa de seguimento recursal e dado prosseguimento ao exame do recurso de revista.

Agravo conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que o empregado portador de deficiência tem direito ao trabalho em igualdade de oportunidades (condições justas e favoráveis). Desse modo, configura tratamento ofensivo e discriminatório a atitude da reclamada que cobrava que o empregado com deficiência apresentasse a mesma produtividade dos demais colegas não portadores de deficiência, uma vez que não observado o princípio da igualdade em seu aspecto material.

Recurso de revista conhecido, por violação do art. 34 da Lei nº 13.146/2015, e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1826-96.2017.5.12.0037**, tendo por recorrente **ODILIO CARLOS FERNANDES JUNIOR** e recorrido **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

O reclamante interpõe agravo (fls. 1255/1265) contra decisão monocrática (fls. 1247/1253), que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-RR-1826-96.2017.5.12.0037

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Mediante decisão monocrática (fls. 1247/1253), foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com base nos seguintes fundamentos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

'PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 1º, III, 5º, V, X, 7º, XXII, XXVIII e XXXI, da Constituição Federal.

- violação dos arts. 186, 927, caput e parágrafo único, 949 e 950, do CC; 479 do CPC; 157, 223-B, 223-C, 223-E, 223-F e 223-G, da CLT; 34, caput e parágrafos, da Lei 13.146/15.

A parte recorrente busca a responsabilidade da recorrida pela doença ocupacional e, conseqüentemente, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material, incluindo os honorários, ao argumento de que era obrigação do empregador garantir ambiente de trabalho acessível e inclusivo. Requer, ainda, o retorno dos autos ao Regional para julgamento das demais matérias recursais que ficaram prejudicadas.

Consta do acórdão:

"Voto vencido do Relator:

(...)

No diagnóstico o perito relatou que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F33.2). Afirmou também que o



PROCESSO Nº TST-RR-1826-96.2017.5.12.0037

periciado é portador de estado de 'stress' pós-traumático (CID 10 F43.1).

(...)

A perícia atestou também que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho e que as condições adversas vivenciadas no exercício da atividade laboral são consideradas fatores de risco para as patologias diagnosticadas, atuando como fatores predisponentes e/ou agravantes. Essa conclusão foi reiterada no laudo complementar à fl. 986 (ID. f460f00).

Na resposta ao quesito 1.3, formulado pelo autor, o perito afirmou existir relação entre a enfermidade e o trabalho realizado (fl. 968). Além disso, ao responder o quesito 10, formulado pelo réu, o expert afirmou que 'existe ampla literatura demonstrando que trabalhar sob intenso estresse causa inúmeras patologias psiquiátricas', reafirmando no quesito 12 que a doença psiquiátrica apresentada pelo autor foi causada pelo trabalho desempenhado no banco reclamado (fl. 970).

(...)

Não obstante, não há como afastar o nexo de concausalidade existente entre as doenças apresentadas pelo autor e a sua atividade laboral, pois restou assente pela prova oral colhida nos autos que ele, apesar de apresentar limitações físicas importantes, e foi contratado justamente por fazer parte da cota de PNE, trabalhava nas mesmas condições dos demais empregados, sem adaptações e lhe era exigida a mesma produtividade.

A segunda testemunha ouvida a convite do demandante afirmou que 'o autor era mais devagar na realização das autenticações, mas era cobrado da mesma forma que os demais'. Acrescentou que 'já presenciou episódios de angústia do autor por conta destas cobranças' e, ainda 'percebia que, de forma geral, os gestores faziam o autor sentir-se inferior aos demais, até a ponto de desmotiva-lo, pois ele era considerado um peso para a agência' (fl. 1033).

Importante ressaltar que o autor apresenta sérias limitações físicas e que não podem ser ignoradas no desempenho de suas atribuições, de modo que não pode ser cobrado dele a mesma agilidade e a mesma eficiência dos demais colegas de trabalho. De acordo com o laudo pericial, o autor apresenta espasticidade em membros inferiores, déficits de coordenação, dificuldade de deambulação, encurtamento dos tendões calcâneos e falta de coordenação na mão direita (fl. 960).

Por certo que o desempenho e a produtividade exigidas no mesmo nível e com a mesma habilidade dos demais colegas que não possuíam limitações físicas, causavam no autor sofrimento e abalo emocional, agravando os episódios depressivos.

(...)

Por estas razões, mantenho a sentença que reconheceu o nexo de concausalidade entre as doenças apresentadas pelo autor e a sua atividade laboral e passo a análise das indenizações por danos morais e materiais.

Voto prevalecente da Redatora:



PROCESSO Nº TST-RR-1826-96.2017.5.12.0037

Em que pesem os argumentos lançados pelo Relator, deles divirjo parcialmente.

Isto porque, relativamente à questão afeta à cobrança de produtividade, o único fato comprovado como sendo o ensejador das doenças do autor (portador de necessidades especiais) foi o de ter sido cobrado, quanto à produtividade, sem distinção em relação aos demais trabalhadores que exerciam as mesmas funções (caixa bancário). Este evento, em que pese o perito médico ter concluído ser o desencadeador das doenças (depressão) sofridas pelo autor, não espelham qualquer ilegalidade patronal, pois não há lei orientando ou impondo que outro devesse ter sido o tratamento dispensado ao reclamante.

Sem ilicitude patronal, não há dever de reparação, ainda que existente dano." (grifei)

E dos embargos de declaração:

"Passo a sanar a o defeito processual, nos seguintes termos:

No tocante à questão afeta à adequação ao ambiente físico de trabalho, verifico que a prova dos autos não traz a certeza de que o ambiente ofertado pela ré fosse incompatível com a condição pessoal do trabalhador.

É certo que o demandante era PcD. No entanto, não se sabe qual obrigação objetivamente deixou a ré de adimplir, visando conceder um adequado ambiente físico de labor ao demandante.

Sem esta prova, não há como manter a condenação." (grifei)

A admissibilidade do recurso não se viabiliza por violação direta e literal aos dispositivos constitucionais e aos preceitos legais invocados. Com efeito, dada a natureza da controvérsia em debate, contexto que enseja provimentos jurisdicionais de cunho interpretativo, resulta vedado o seguimento do recurso por violação de lei, em se considerando os estreitos limites de admissibilidade previstos na alínea c do art. 896 da CLT.

Ademais, quanto à alegação da inadequação do ambiente de trabalho, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.' (destaques acrescidos)

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando, em resumo, que não pretende o reexame de fatos e provas.

Sem razão.

No recurso de revista, a parte, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu os seguintes trechos do acórdão regional:



PROCESSO Nº TST-RR-1826-96.2017.5.12.0037

'No diagnóstico o perito relatou que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F33.2). Afirmou também que o periciado é portador de estado de 'stress' pós-traumático (CID 10 F43.1).

Ao descrever o transtorno depressivo e suas causas, o perito relatou que 'Não há relação direta com idade, embora o risco seja consideravelmente maior durante a idade adulta. Em relação às causas, sugere-se haver uma interação entre predisposição biológica e fatores estressores pessoais e ambientais atuais e/ou passados. Entretanto, nem sempre há eventos desencadeadores identificáveis. Considera-se como indicadores de pior prognóstico abuso de substâncias (álcool e/ou drogas), transtornos de ansiedade, transtornos somáticos e condições médicas crônicas e debilitantes, tais como obesidade mórbida, doença cardiovascular, etc.' (destaquei)

No que diz respeito ao estado de stress, o expert afirmou que 'Trata-se de um conjunto de sintomas que são precipitados por um evento traumático que tenha ocorrido com um familiar ou amigo próximo ou então que tenha sido testemunhado ou vivenciado diretamente pelo indivíduo. O trauma, conforme o DSM-V (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders 5a. Edição editado pela Associação Americana de Psiquiatria), deve ser a ameaça ou ocorrência de morte, abuso sexual ou injúria séria. A CID 10 é menos rigorosa, citando que o trauma deve ser de natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica e que provocaria sintomas evidentes de perturbação na maioria dos indivíduos'.

A perícia atestou também que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho e que as condições adversas vivenciadas no exercício da atividade laboral são consideradas fatores de risco para as patologias diagnosticadas, atuando como fatores predisponentes e/ou agravantes. Essa conclusão foi reiterada no laudo complementar à fl. 986 (ID. f460f00).

Na resposta ao quesito 1.3, formulado pelo autor, o perito afirmou existir relação entre a enfermidade e o trabalho realizado (fl. 968). Além disso, ao responder o quesito 10, formulado pelo réu, o expert afirmou que 'existe ampla literatura demonstrando que trabalhar sob intenso estresse causa inúmeras patologias psiquiátricas', reafirmando no quesito 12 que a doença psiquiátrica apresentada pelo autor foi causada pelo trabalho desempenhado no banco reclamado (fl. 970).

[...]

Não obstante, não há como afastar o nexo de concausalidade existente entre as doenças apresentadas pelo autor e a sua atividade laboral, pois restou assente pela prova oral colhida nos autos que ele, apesar de apresentar limitações físicas importantes, e foi contratado justamente por fazer parte da cota de PNE, trabalhava nas mesmas condições dos demais empregados, sem adaptações e lhe era exigida a mesma produtividade.

[...]

Por certo que o desempenho e a produtividade exigidas no mesmo nível e com a mesma habilidade dos demais colegas que não



PROCESSO Nº TST-RR-1826-96.2017.5.12.0037

possuíam limitações físicas, causavam no autor sofrimento e abalo emocional, agravando os episódios depressivos.

No mais, peço vênia para transcrever os fundamentos da sentença, com os quais compartilho:

[...]

‘Todavia, esses fatores externos e individuais deveriam ter sido levados em consideração pelo empregador, sobretudo pela qualidade de portador de necessidades especiais e ter sido o primeiro a ser recebido nas agências como PNE.

[...]

Assim, comprovado, portanto, que a doença que acomete o reclamante possui - dadas as cobranças sem levar em consideração suas limitações nexo de concausalidade físicas e sem adequação do ambiente físico de trabalho a lhe proporcionar menos esforço e mais conforto também em decorrência de suas limitações - que difere de qualquer incapacidade - fatores estes que lhe traziam angústia e o sentimento de desprezo, e atingiram interesse que visa ao gozo do bem jurídico extrapatrimonial contido não só nos seus direitos de personalidade, como também na sua própria auto-imagem corpórea, é inquestionável a dor subjetiva decorrente desta incapacidade temporária.’

Por estas razões, mantenho a sentença que reconheceu o nexo de concausalidade entre as doenças apresentadas pelo autor e a sua atividade laboral e passo a análise das indenizações por danos morais e materiais.

Voto prevaiente da Redatora:

Em que pesem os argumentos lançados pelo Relator, deles divirjo parcialmente.

Isto porque, relativamente à questão afeta à cobrança de produtividade, o único fato comprovado como sendo o ensejador das doenças do autor (portador de necessidades especiais) foi o de ter sido cobrado, quanto à produtividade, sem distinção em relação aos demais trabalhadores que exerciam as mesmas funções (caixa bancário). Este evento, em que pese o perito médico ter concluído ser o desencadeador das doenças (depressão) sofridas pelo autor, não espelham qualquer ilegalidade patronal, pois não há lei orientando ou impondo que outro devesse ter sido o tratamento dispensado ao reclamante.

Sem ilicitude patronal, não há dever de reparação, ainda que existente dano.

[...]

É certo que o demandante era PcD. No entanto, não se sabe qual obrigação objetivamente deixou a ré de adimplir, visando conceder um adequado ambiente físico de labor ao demandante.

Sem esta prova, não há como manter a condenação.

Relativamente, contudo, à produtividade, inexistente omissão, pois o texto embargado apreciou o tema.’



PROCESSO Nº TST-RR-1826-96.2017.5.12.0037

Ocorre que a parte não consegue desconstituir os fundamentos adotados pela Corte de origem.

O acolhimento de suas alegações recursais, contrárias ao quadro fático delineado no acórdão regional, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, conforme orienta a Súmula 126/TST.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Incabível o exame de transcendência da causa.”

No agravo interno, o reclamante reitera seu pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que mesmo contratado para ocupar a cota PNE, era cobrado e exigido em termos de produtividade da mesma forma que os demais empregados, não havendo, também, adaptação do ambiente físico. Indica afronta aos artigos 1º, III, 7º, XXI e XXXI, da Constituição da República, 157, I, da CLT, 34 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com razão.

Conforme se observa do excerto acima transcrito, o Regional decidiu afastar a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de que não há ilegalidade na prática do reclamado de cobrar o reclamante (portador de necessidades especiais) da mesma forma que os outros funcionários que exerciam a mesma função.

Todavia, observa-se que esta conduta do reclamado vai de encontro com o previsto na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece que o empregado portador de deficiência tem direito ao trabalho em igualdade de oportunidades (condições justas e favoráveis).

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

.....
§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

Desse modo, configura tratamento ofensivo e discriminatório a atitude da reclamada que cobrava que o empregado com deficiência apresentasse a mesma produtividade dos demais colegas não portadores de deficiência, uma vez que não observado o princípio da igualdade em seu aspecto material.



PROCESSO Nº TST-RR-1826-96.2017.5.12.0037

Tendo em vista a viabilidade da tese de violação do art. 34 da Lei nº 13.146/2015, deve ser dado provimento ao agravo interno.

Dou **provimento** ao agravo interno para, afastando o óbice indicado na decisão agravada, prosseguir no exame do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

a) Conhecimento

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo.

**DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E MATERIAIS**

Conforme consignado no exame do agravo, restou configurada violação do art. 34 da Lei nº 13.146/2015.

Conheço, pois, do recurso de revista.

b) Mérito

**DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E MATERIAIS**

Conforme registrado quando da análise do agravo de instrumento, o reclamante logrou demonstrar violação do art. 34 da Lei nº 13.146/2015, motivo pelo qual **conheço** do apelo.

No mérito, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, responsabilizar a parte reclamada pela doença ocupacional do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame dos recursos ordinários das partes, incluindo-se o valor da reparação material e moral, como entender de direito.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-1826-96.2017.5.12.0037

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do **agravo** do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de prosseguir no exame do recurso de revista; e II - conhecer **recurso de revista** do reclamante quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS", por violação do art. 34 da Lei nº 13.146/2015 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, responsabilizar a parte reclamada pela doença ocupacional do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame dos recursos ordinários das partes, incluindo-se o valor da reparação material e moral, como entender de direito.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10050518F825F88F1E.